



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002343-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, objetivando a conclusão dos processos de tombamento: a) 1198-T-1986, Casa: Solar Gomes Leitão – sede do Museu de Antropologia do Vale do Paraíba, iniciado em 1986, há cerca de 32 anos; b) 1368-T-1996, Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba, iniciado em 1996, há cerca de 22 anos.

Narra a inicial que o inquérito civil que subsidia a presente ação civil pública tinha a finalidade de efetuar um levantamento da situação fática dos bens cujos procedimentos para tombamento encontravam-se abertos na área de atribuição da Procuradoria da República Federal em São José dos Campos/SP, inclusive no que tange à publicidade das decisões do Conselho Consultivo do IPHAN e cumprimento dos prazos procedimentais. Informa que, em 18/12/2014, a Superintendência local do IPHAN informou que concentraria esforços, nos 24 meses seguintes, com vistas a encerrar a instrução desses processos abertos e ainda não concluídos. Em nova manifestação, em 09 de maio de 2015, limitou-se a dizer que os processos 1198-T-1986 e 1445-T-1999 não chegaram à Superintendência e o processo 1368-T-1996 continuava em instrução.

Requisitou-se ao IPHAN a apresentação de cronograma de análise dos processos administrativos, respondido em 23/11/2015 com o compromisso de conclusão das análises em dezembro de 2016, instruída com mídia digital contendo o processo 1368-T-1996.

Em 19/10/2016, a Superintendência local do IPHAN informou que os dois processos estavam na mesma situação, ou seja, em instrução, o 1198-T-1986 no DEPAM/Brasília e o 1368-T-1996 no IPHAN/SP, e que o processo nº 1445-T-1999 havia sido indeferido. Em 22/11/2016 do DEPAM/BSB comunicou que o processo 1198-T-1986 se encontrava no arquivo central. O IPHAN/SP, em 09 de janeiro de 2017, quanto ao processo 1368-T-1996, novamente comunicou que permanecia em instrução, porém previu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o término. Todavia, em 08 de janeiro de 2018, um ano após, encaminhou ofício informando que o processo permanecia em instrução. Alega que a duração de cerca de 32 e 22 anos dos processos administrativos viola a duração razoável do processo e o princípio da eficiência administrativa.

Ao final, requer a condenação do IPHAN à obrigação de fazer, consistente em concluir os



processos de tombamento nº 1198-T-1986: Casa Solar Gomes Leitão – sede do Museu de Antropologia do Vale do Paraíba e nº 1368-T-1996: Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba, dentro do prazo máximo de 180 dias, contados da ciência da sentença, devendo ser condenado a apresentar plano de trabalho e cronograma das fases da execução, com conclusão final, e, subsidiariamente, a estipulação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento/atraso na conclusão dos processos mencionados de Tombamento, nos moldes dos art. 536, § 1º, e 537, § 1º, ambos do CPC/15.

A Procuradoria da União manifestou que a atribuição para atuar no feito incumbe à Procuradoria-Geral Federal.

O IPHAN apresentou contestação instruída com o Memorando 153/2018/COTEC IPHAN-SP/IPHAN-SP com esclarecimentos sobre instrução do processo Tecelagem Parahyba, e PARECER TÉCNICO ARQUITETÔNICO sobre Casa Solar Gomes Leitão. Informou que em relação ao Solar Gomes Leitão – sede do Museu de Antropologia do Vale do Paraíba -, já houve manifestação técnica para o indeferimento do pedido de tombamento, estando o referido procedimento em Brasília para últimas análises e conclusões. Em relação ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba, argumenta que um estudo dessa ordem não pode ser realizado de forma sumária, fazendo-se imprescindível uma análise aprofundada e abrangente. Alega que os patrimônios objeto da ação são juridicamente protegidos atualmente por institutos diversos do tombamento. Pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos.

Em réplica, o Ministério Público Federal reafirma os argumentos da petição inicial. Pontua que em ambos os processos administrativos ocorreram longos lapsos, de anos, sem qualquer providência administrativa. Ressalta que não há a alegada complexidade que justifique tamanha morosidade, pois, embora os técnicos do instituto se subsidiem de dados e documentos fornecidos pelos interessados, as análises técnicas são "internas". Reitera-se que a eficiência que se pretende obter do IPHAN é de que faça o exame do mérito, em prazo razoável. Afirma que a integração do Complexo da Tecelagem Paraíba na Zona de Preservação pela Lei de Zoneamento Municipal, e o apontamento da Casa Solar Gomes Leitão no CONDEPHAAT (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo) não afastam o dever legal do IPHAN.

Instadas a especificar provas, o IPHAN nada requereu. O MPF pediu a juntada pelo IPHAN de ambos os processos administrativos, no período posterior à juntada do Inquérito Civil, o que foi deferido.

O IPHAN requereu a juntada do processo 1198-T-1986 - Casa Solar Gomes Leitão - processo administrativo 01458.001043/2013-20 -, cujo pedido de tombamento foi definitivamente indeferido. Requereu dilação de prazo para juntada do processo 1368-T 1996, o que foi deferido.

O IPHAN procedeu, então, a juntada do processo administrativo 1368-T 1996 - Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba - processo 01458.000664/2011-24.

Intimado a manifestar-se, o MPF reconheceu que o pedido de tombamento no processo administrativo nº 1198-T-1986 – Casa Solar Gomes Leitão, foi definitivamente indeferido (sem informação sobre eventual recurso), e que o nº 1368-T-1996 – Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba, permanece sem conclusão. Reitera o pedido formulado na inicial.



Intimou-se o IPHAN a informar a situação do processo administrativo de tombamento nº 1368-T-1996 (Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba), tendo em vista que houve o encerramento do processo físico em 10.4.2018.

Em cumprimento, o IPHAN juntou o DESPACHO 634.2019 COTEC IPHAN-SP/IPHAN-SP (ID 17075294) em que se informou que: “1. O encerramento do processo físico nº 01458.000664/2011-24 em 10.04.2018 faz parte do procedimento de digitalização dos processos do Iphan, a fim de se dar continuidade à análise do processo por meio do Sistema SEI/Iphan, implantado em 2017. Dessa forma, após o encerramento do processo físico, há o “termo de abertura de processo eletrônico”, conforme consta no processo mencionado (SEI 0409110). 2. O processo estava sendo analisado por técnico do Iphan que, em 29.04.2019, solicitou a redistribuição do mesmo devido à sua aposentadoria a vigorar a partir de 01.05.2019. 3. Visto isso, informo que o processo não foi concluído e que terá que ser redistribuído, diante da situação acima relatada. Uma vez que, muito em breve, haverá a entrada de novos técnicos no órgão, conforme a Portaria nº 99 (DOU de 30/04/2019) de nomeação dos aprovados e classificados no concurso público do Iphan de 2018, informo que será solicitada urgência para o assunto.”

Em manifestação, o MPF reafirmou a alegação de violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, considerando que o processo já tramita há cerca de 23 anos. Requer o julgamento procedente da ação civil pública.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese. **Decido.**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, objetivando, inicialmente, a conclusão dos processos de tombamento: a) 1198-T-1986, Casa: Solar Gomes Leitão – sede do Museu de Antropologia do Vale do Paraíba, iniciado em 1986; b) 1368-T-1996, Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba, iniciado em 1996.

Requer a condenação do IPHAN a concluir a análise dos mencionados processos no prazo de 180 dias, devendo apresentar plano de trabalho e cronograma de fases da execução, com conclusão final, sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento/atraso.

Preliminarmente, verifica-se que a análise do processo de tombamento nº 1198-T-1986 - que tem por objeto o Solar Gomes Leitão – foi concluída, resultando no indeferimento administrativo. Concluiu o Parecer Técnico nº 21/2018/CGID/DEPAM (ID 13822982, pág. 7-10): “Considerando o posicionamento técnico da Superintendência do Iphan em São Paulo quanto à ausência de mérito do tombamento do antigo ‘Solar Gomes Leitão’ para tombamento federal; que o prédio pertence ao município e conta com proteção estadual, abrigando o Museu de Antropologia do Vale do Paraíba, garantindo sua preservação, sugerimos o encaminhamento do processo à Presidência do IPHAN, indicando o indeferimento do pedido, e posterior envio ao Arquivo Central do IPHAN para providências com vistas à sua conclusão” (ID 13822982). Em seguida, procedeu-se o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Federal, em manifestação ulterior (ID 19562497), reconheceu que houve o julgamento definitivo do processo de tombamento nº 1198-T-1986, e reiterou o pedido de condenação formulado na inicial com relação ao processo de tombamento nº 1368-T1996,



relativo ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba.

Nesse cenário, observa-se que houve perda superveniente do interesse de agir com relação ao pedido de condenação do IPHAN à conclusão do processo de tombamento nº 1198-T-1986 (referente ao Solar Gomes Leitão), uma vez que a decisão final nesse procedimento sobreveio independentemente de intervenção judicial, acarretando perda superveniente deste objeto da demanda.

Portanto, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de condenação do IPHAN a concluir o processo de tombamento nº 1198-T-1986, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Superada essa preliminar, verifico atendidas as condições da ação e pressupostos à regular constituição e desenvolvimento do processo, a legitimar a análise do mérito com relação ao pedido remanescente de condenação do IPHAN a concluir a análise do processo de tombamento nº 1368-T1996 – correspondente ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba.

O direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação foi integrado no inciso LXXVIII do rol de direitos e garantias individuais do art. 5º da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. Pode-se considerar que essa norma jurídica tem natureza de princípio, uma vez que define um fim a ser perseguido na condução dos processos, sem, contudo, definir especificamente os meios a serem empregados ao alcance desse objetivo, operando, portanto, como um mandado de otimização do valor jurídico nele enunciado.

Em razão desse conteúdo normativo, aberto e altamente abstrato, é plausível (e provável) que os valores jurídicos *celeridade* e *duração razoável do processo* entrem em colisão quando confrontados com outros princípios que encerram direitos de estatura igualmente constitucional, e que também informam o modelo de condução ideal do processo desenhado pela ordem constitucional. Exemplos de princípios constitucionais processuais que, frequentemente, precisam se harmonizar com a norma em exame são os direitos à observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), bem como a inadmissibilidade, no processo, a provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). Conclui-se, dessa forma, que não basta ao processo tramitar do modo mais célere possível, devendo, também, seguir um rito procedimental que oportunize às partes a informação, manifestação, instrução, impugnação, etc. em relação aos pronunciamentos, atos e decisões que o integrem. Deve-se buscar, portanto, equacionar a busca pela brevidade possível com o respeito às etapas imprescindíveis à legitimidade procedimental, que é um dos elementos estruturantes da justiça da decisão final. É dizer que a Constituição instituiu o *direito fundamental ao processo justo*.

Além do equilíbrio entre a celeridade e os demais direitos de índole processual, há que se considerar, também, que o *processo justo* deve ser adequado e adaptado à relação jurídica de direito material nele tratada. Evidentemente, questões mais complexas e sensíveis, com efeitos mais abrangentes e duradouros sobre a coletividade, podem demandar um trâmite mais dilatado, capaz de acomodar amplamente o conjunto de elementos relevantes de análise, por meio da dialética entre as partes envolvidas, de forma a subsidiar, ao final, uma conclusão não só



formalmente legítima, mas cujo conteúdo, de fato, possa servir à pacificação da controvérsia.

Nesse sentido, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere” (Curso de direito constitucional. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 876.).

Pode-se dizer, ao menos sob a perspectiva dos atos e movimentos procedimentais que devem ser impulsionados de ofício pelo Estado (legislador, administrador ou juiz), que o direito à razoável duração do processo relaciona-se ao princípio constitucional da *eficiência*, que rege a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*). Todavia, para que se constate uma violação a esse princípio, é necessário sopesar, conjuntamente, a *postura das partes* e a *complexidade da causa*, de forma contextualizada.

Com relação ao processo judicial, o princípio da razoável duração do processo encontra-se positivado no art. 4º do Código de Processo Civil, que enuncia: *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*. Mais adiante, atribui ao juiz a incumbência de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II).

Mais especificamente, o Decreto-Lei nº 25/37 e a Portaria IPHAN nº 11/1986, que regulamentam o procedimento de tombamento, nada dispõem sobre os prazos limites à sua conclusão. É verdade que se trata de instituto peculiar, que faz desaconselhável o recurso à analogia, ao menos sem a adoção de balizas e temperamentos, com base no princípio da *proporcionalidade*.

Com relação à análise das etapas do procedimento, o Decreto-Lei nº 25/37 discrimina os livros do Tombo (art. 4º), disciplina requisitos ao tombamento de bens públicos (art. 5º), e particulares (art. 6º), voluntária (art. 7º) e compulsoriamente (arts. 8º e 9º).

A Portaria IPHAN nº 11/1986 detalha mais o procedimento, prevendo, no caso de imóveis, a instrução da proposta de tombamento com descrição do objeto, bem como do mérito de seu valor cultural (art. 4º, §1º), além da documentação relativa ao bem. Eventuais elementos faltantes na proposta serão complementados pela Coordenadoria de Proteção (art. 10), valendo-se de serviços externos públicos e privados quando necessário (art. 11). Concluída a instrução, emitirá pronunciamento sobre a proposta de tombamento, a ser submetida à Coordenadoria Jurídica do SPHAN (art. 12), que determinará seu arquivamento ou reestudo (em caso de pronunciamento contrário à proposta de tombamento), ou procederá ao seu exame de legalidade, motivação e instrução (em caso de pronunciamento favorável), sugerindo ao Secretário do SPHAN as notificações cabíveis, para impugnação (na modalidade compulsória), ou quanto aos efeitos do tombamento (na modalidade voluntária, ou de bem público). Recebendo o processo instruído, o Secretário do SPHAN distribuirá o processo a um dos membros do Conselho Consultivo, iniciando-se a contagem do prazo de 60 dias para decisão do Conselho a respeito da matéria (art. 18). Em caso de decisão favorável, o processo retorna à Coordenadoria Jurídica para exame



forma, e, então é remetido ao Ministro de Estado da Cultura, para homologação e inscrição do bem no livro do Tombo correspondente (art. 23), passando-se à fase de publicação e providências (arts. 24 e 25).

Analisando especificamente o trâmite do processo de tombamento nº 1368-T-1996, observa-se que seu início ocorreu com o Ofício nº 167/96-GP expedido em 10/06/1996 pelo Gabinete da Prefeitura Municipal de São José dos Campos endereçado ao Presidente do IPHAN (ID 15402028, p. 1-3). No Ofício, subscrito pela então Prefeita, comunica-se que o Município promoveu a desapropriação amigável dos terrenos e instalações da antiga Tecelagem Parahyba, abrangendo a residência da família Gomes, o galpão de armazenamento de implementos agrícolas e outros edifícios projetados pelo escritório Rino Levi, além dos jardins concebidos por Roberto Burle Marx. Informa-se que a intenção é transformar o local num parque público abrigando a estrutura para realização de eventos culturais. Enfatiza-se o significado histórico desses bens para “a história do movimento moderno no país, bem como diante dos valores representados pelas características ambientais e dimensões do parque, situado na vizinhança imediata das áreas centrais desta cidade, densamente ocupadas”. Ao final, solicita-se o tombamento do conjunto arquitetônico e paisagístico.

O Ofício é instruído com “Justificativa para Desapropriação da Tecelagem Paraíba” elaborada pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, em que se discorre sobre o conjunto de construções modernistas conhecida como “Tecelagem Paraíba”, formada pelas instalações da Tecelagem Paraíba, da Fazenda da Família Ovílio Gomes e de uma usina de leite desativada, que incluem trabalhos de Rino Levi (1901-1965), Carlos Millan e Burle Marx (1909-1994). Frisa tratar-se da primeira indústria têxtil instalada no Município, em 1925, caracterizando-se como um dos marcos da industrialização de São José dos Campos e do Brasil. Em apanhado histórico, o documento colaciona trechos de matérias jornalísticas versando sobre a instalação, expansão e desenvolvimento nacional e internacional da Fiação e Tecelagem Paraíba desde os anos 20 até os anos 70, com menção a diversos eventos históricos ocorridos em suas dependências (ocupação comandada pela Associação Operária, em 1935; construção, na década de 50, de prédios projetados por Rino Levi e Carlos Millan, ornamentados por painéis e paisagismo de Roberto Burle Marx; incêndio em 1953; parceria internacional com a Fundação Rockefeller nas décadas de 50 e 60). Narra que o pedido de concordata ocorreu em 1983, em virtude de crise econômica, falta de modernização de processos produtivos e dificuldades financeiras, culminando com a falência em outubro de 1993, ocasião em que a família Gomes teria transmitido o imóvel ao Estado de São Paulo em pagamento de parte da dívida. Salienta a preocupação social dos proprietários da empresa, marcada, principalmente, pela preocupação com o bem estar dos empregados (com fornecimento de assistência educacional, médica, ambulatorial, odontológica, supermercado cooperativo, clube recreativo, moradias, corporação musical, biblioteca). Informa que em março de 1994 a Associação de Funcionários assumiu o controle da empresa, retomando a atividade produtiva, passando a ocupar, em comodato com o Estado, área de 20.000 m² (de um total de 66.000 m² transferidos ao Estado) pelo período de 20 anos. O Município realizou acordo com o Estado, permitindo o uso parcial da área pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, e pela Delegacia Regional de Cultura do Vale do Paraíba, órgão da Secretaria do Estado da Cultura. A família Gomes negociava com a União a transferência de área de 200.000 m², onde situada a



Residência Gomes e o antigo Galpão para Equipamentos como forma de quitação de débito previdenciário. Então, o Município de São José dos Campos propôs a desapropriação amigável dessa área, com anuência do INSS, acrescida em mais 250.000 m² para que a avaliação atingisse valor suficiente à quitação do montante devido. Relaciona as principais obras, listando nome, período da construção, situação atual e autor do projeto. Discorre sobre a contribuição de Rino Levi para a arquitetura brasileira e internacional. Ao final sugere seja realizada a desapropriação dos bens, como forma de proteger seu significado histórico e arquitetônico, bem como de transformar a ampla área em um espaço público. O documento é datado de maio de 1996 (ID 15402028, p. 5-18; ID 15402029, p. 1-3).

Em 13/06/1996, ofício da 9ª Coordenadoria Regional do IPHAN/SP encaminha o Ofício da Prefeitura de São José dos Campos ao Presidente do IPHAN (ID 15402029, p. 5). Em 24/06/1996 determina-se abertura do processo de tombamento (ID 15402029, p. 7), cuja instauração se deu em 08/07/96 (ID 15402029, p. 1).

Memorando nº 455/96 do Departamento de Proteção do IPHAN, datado de 19/07/1996, requerendo providências à 9ª Coordenação Regional para instrução do procedimento.

No Ofício nº 016/DPH/2000, datado de 20/12/2000, a Fundação Cultural Cassiano Ricardo remeteu ao Departamento de Proteção do IPHAN Dossiê para Preservação e Tombamento – Complexo Tecelagem Parahyba, contendo 89 páginas (ID 15402031, p. 25 e ss.; ID 15402032; 15402033; 15402034; 15402035), para complementar e subsidiar a instrução do procedimento de tombamento.

No Memorando DEPROT/IPHAN/RJ nº 026/2001, datado de 31/01/2001 (ID 15402035, p. 13-17), constata-se que a 9ª Coordenação Regional não procedeu a instrução do feito. Formulam-se algumas questões com relação ao dossiê apresentado. O processo é novamente encaminhado à 9ª Coordenação Regional para emissão de parecer acerca da conveniência do tombamento total ou parcial dos bens.

Quase quatro anos depois, o processo é remetido à 9ª Coordenação Regional para instrução final por meio do Memorando 131/04 GEARQ/DEPAM, protocolado em 24/10/2004 (ID 15402035, p. 23). Nele, informa-se que o processo estava sobrestado desde 1999, em razão de procedimento superveniente de investigação da destruição do hangar por ato de vandalismo. O memorando é recebido em 04/02/2005.

Em 27/05/2011 o processo é remetido ao Chefe do Arquivo Central da Seção do Rio de Janeiro para que “receba tratamento arquivístico e enquadramento no Cprod” (ID 15402035, p. 25), o que foi concluído em 09/06/2011, retornando-se o processo à regular tramitação (ID 15402035, p. 29).

Em 07/07/2011 o processo é remetido à Superintendência do IPHAN em São Paulo para avaliação quanto à possibilidade de complementação de sua instrução técnica (ID 15402035, p. 31).

Nesse intervalo, cerca de cinco anos após o recebimento do Memorando 131/04 GEARQ/DEPAM acima referido, é remetido Ofício em 17/08/2010 pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0549822-09.2006.8.26.0577 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e protocolado



perante o IPHAN em 26/01/2011 requisitou informações sobre o atual estágio do procedimento de tombamento (ID 15402036, p. 2; ID 15402035, p. 33). Em resposta ventilada no Ofício 181/2011-CG/IPHAN 08/08/2011, informa a retomada do processo ainda naquele ano (ID 15402035, p. 45).

Cerca de 4 anos depois, o Memorando nº 598/15, datado de 15/06/2015, lavrado pelo Coordenador Técnico Substituto do IPHAN-SP estabelece meta para instrução, no menor prazo possível dos processo de tombamento em questão, encaminhando ao técnico responsável o Processo de Tombamento nº 1368-T-96 para análise e manifestação (ID 15402036, p. 4).

Termo de encerramento de processo físico em 10/04/2018, para digitalização (ID 15402036, p. 8).

Instado a informar a situação do processo após o encerramento dos autos físicos, o DESPACHO 634.2019 COTEC IPHAN-SP/IPHAN-SP (ID 17075294) noticia que o técnico responsável pela análise do processo de tombamento requereu sua redistribuição em 29/04/2019 em razão de sua aposentadoria. Informa que a redistribuição se dará, com urgência, com a posse de novos técnicos do IPHAN, recentemente aprovados em concurso público.

Feita essa análise pormenorizada dos autos, observa-se que o processo que tem por objeto o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba já tramita há mais de 23 anos, tendo interrompido seu curso por períodos longuíssimos: quase 5 anos de 07/1996 a 01/2001; quase 4 anos de 01/2001 a 10/2004; mais de 6 anos de 02/2005 a 05/2011; quase 4 anos de 08/2011 a 06/2015, e, desde então, quase 4 anos até 04/2019, quando solicitada sua redistribuição.

Nesse interim, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.014.000251/2014-13 (ID 8471265), requisitando ao IPHAN manifestação sobre o estagio de quatro processos de tombamento pendentes há longa data. A Superintendência local do IPHAN, em 18/12/2014, informou que concentraria esforços, nos próximos 24 meses, com vistas a encerrar a instrução desses processos abertos e ainda não concluídos (inclusive o que é objeto destes autos). Em 09/05/2015, noticiou-se que o processo 1368-T-1996 continuava em instrução. O MPF requisitou, então, apresentação de cronograma de conclusão da análise dos processos administrativos. Em resposta, a Superintendência informou que o prazo para a conclusão das análises seria 12/2016. Em 19/10/2019, a Superintendência local do instituto novamente noticiou que o processo permanecia em fase de instrução. O IPHAN/SP, em 09/01/2017, quanto ao processo 1368-T-1996, novamente comunicou que permanecia em instrução, porém previu o prazo de 180 dias para o término. Todavia, em 08/01/2018, um ano após, o processo permanecia na mesma fase.

Em todos esses extensos períodos, não há registro de qualquer providencia efetiva por parte do IPHAN no sentido de instruir ou decidir o mérito da proteção almejada ao patrimônio histórico. Os únicos atos instrutórios de fato significativos foram produzidos pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo – com os documentos que instruíram o pedido de tombamento formulado em 1996, e o dossiê apresentado no ano 2000. Mesmo quando, em 2011, houve manifestação da Autarquia, provocada judicialmente, comprometendo-se a retomar o andamento do feito ainda naquele mesmo exercício, o movimento subsequente de que se tem notícia só vem a ocorrer em 2015, e, ainda assim, sem qualquer índole probatória ou decisória. Nem mesmo os reiterados ofícios remetidos diligentemente ao IPHAN pelo Ministério Público Federal desde 2014,



no Inquérito Civil Público que instrui a presente ação, foram suficientes a impulsionar a fase instrutória do processo 1368-T-1996.

Nesse contexto, configura-se grave violação ao princípio da duração razoável do processo. Mesmo reconhecendo as peculiaridades dos estudos interdisciplinares que devem subsidiar um processo de tombamento, não é possível conceber análise tão minuciosa e complexa que não pudesse ter sido concluída há muito pela Administração Pública, desde 1996 até o presente.

No processo administrativo juntado, não há registro de que o IPHAN tenha sequer iniciado qualquer investigação técnica ou científica sobre a relevância histórica e artística do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba. Os atos procedimentais ali formalizados se limitam a deslocar o processo entre diversos órgãos da Administração Pública, sem estabelecer prazos de análise, nem indicar, minimamente, as etapas necessárias à efetiva apreciação do mérito do procedimento num horizonte temporal razoável. Inexistem, até mesmo, diligências pendentes ou não concluídas que pudessem, concretamente, justificar alguma dilação de prazo, com base em necessidades reais de aprofundamento ou esclarecimento dos elementos apresentados. Da mesma forma, a necessidade de redistribuição do feito em razão da aposentadoria do servidor dele anteriormente encarregado não justifica o prolongamento desse estado de inércia.

O IPHAN é autarquia federal instituída com o propósito específico de implementar a política pública de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, para as gerações presentes e futuras. Trata-se, portanto, de entidade que tem dentre suas atribuições legais e constitucionais a análise e julgamento de processos de tombamento, nos termos da Constituição e da Lei, ou seja, em prazo razoável, e com eficiência.

A proteção constitucional ao patrimônio cultural brasileiro é insculpida no art. 216, que enuncia: *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico* (inciso V). O parágrafo 1º desse dispositivo incumbe ao Poder Público, com colaboração da comunidade, a proteção do patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Esses institutos jurídicos são complementares, não excludentes, e objetivam resguardar aquelas representações materiais e imateriais que encerram valor simbólico correlato à identidade e à memória coletiva, seja de grupos grandes ou pequenos, seja da sociedade brasileira como um todo.

O fato de o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba ter sido desapropriado e inserido em Lei de Zoneamento Municipal não representa qualquer óbice ao seu tombamento.

Por essas razões, o pedido formulado nesta Ação Civil Pública deve ser julgado procedente, fixando-se prazo para conclusão do procedimento de tombamento relativo ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba. Entretanto, não se pode afirmar com segurança que o procedimento, como atualmente se encontra, possa ser considerado



suficientemente instruído, de modo que é necessário o estabelecimento de prazo razoável ao cumprimento das etapas necessárias à resolução do mérito do tombamento.

Nesse prisma, reputo razoável o prazo estipulado pelo Ministério Público Federal, de 180 dias, para que o procedimento de tombamento seja ultimado - que corresponde, também, ao lapso proposto pelo próprio IPHAN/SP ao MPF para conclusão da análise, em 09/01/2017.

Por último, **concedo tutela antecipada de urgência**, para que a decisão ora proferida seja desde logo cumprida pelo IPHAN, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que estão satisfeitos os requisitos legais, quanto à probabilidade do direito – nos termos da fundamentação acima -, e quanto ao perigo de dano, caracterizado pela necessidade de inversão do ônus do tempo do processo, uma vez que, decorridos mais de 23 anos de trâmite do processo de tombamento, não é lícito ao IPHAN permanecer inerte aguardando o trânsito em julgado da decisão que lhe é desfavorável, para, só então, exercer suas atribuições para a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Ademais, a demora até a conclusão do procedimento acarreta o risco de que os traços arquitetônicos e históricos sejam desvirtuados ou depredados, a exemplo, inclusive, do caso de vandalismo noticiado no processo administrativo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito**, com relação ao pedido de condenação do IPHAN a concluir o processo de tombamento nº 1198-T-1986, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Quanto ao remanescente, **julgo procedente o pedido**, e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o IPHAN à obrigação de fazer, consistente em concluir o processo de tombamento nº 1368-T-1996, relativo ao Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Tecelagem Parahyba, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência da sentença, devendo apresentar, em 30 (trinta) dias, plano de trabalho e cronograma das fases da execução, com conclusão final, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento/atraso na conclusão dos processos mencionados de Tombamento, nos moldes dos art. 536, § 1º, e 537, § 1º, do CPC/15.

Oficie-se à Superintendência do IPHAN/SP para ciência e adoção de providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Submeto a remessa necessária (art. 496, CPC).

Sem condenação em honorários de sucumbência: "Em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985" (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrada neste ato.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de setembro de 2019.

